

III ENCONTRO DE UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – 14/05/2016 ANOREG - SC

1 – Validade das certidões do Registro Civil para habilitação ao casamento.

São aceitas certidões do Registro Civil apresentadas para habilitação ao casamento com data de emissão de até 30 dias anteriores a data da apresentação.

Justificativas:

- A apuração das causas impeditivas ou suspensivas, a prevenção danos e de futuros litígios decorrentes de causas relativas ao estado civil e o resguardo da eficácia dos atos Registrais.
- Com o advento da CRC não há justificativas de dificuldades na expedição destas.

Obs.: regra excetuada quando se tratar de certidão advinda de Estado não cadastrado no CRC Nacional, caso em que é admissível emissão de até 90 dias anteriores a data da apresentação.

Fundamentação:

Prov. 7/2014 da CGJ-SC;

Prov. 37 do CNJ;

Art. 484 do CN, CGJ/SC.

Art. 1o. da Lei 8.935/94.

2 – Diligência ao Correio.

Na diligência para a prática de ato a pedido do interessado, inclusive a destinada a postagem de certidão através da Empresa de Correios por opção do interessado, incide a cobrança prevista no Regimento de Custas, Item 05, da Tabela VII - Dos Atos Comuns e Isolados.

Justificativa:

- O encaminhamento de correspondência não é "ato da serventia", existem outras formas do usuário receber a certidão (materialização e/ou buscar no cartório), o que justificaria o pagamento da diligência para receber a certidão

no endereço que indicar.

- Diligências por “Atos da Serventia” são aquelas previstas nas normas ou leis do próprio ato.

Ex. No casamento o Oficial deve remeter o edital a serventia do local da residência do nubente para publicação.

Fundamentação:

Art. 509 do CN-CGJ/SC;

Item 5, Tabela VII Atos Comuns e Isolados, Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001 .

3 – Naturalidade do registrado - indicação do Município ao tempo do Registro.

Nos registros com o local ou endereço inexatos, com expressões do tipo “neste Distrito”, “neste lugar”, “neste Município”, pode o Registrador fazer constar o nome do Município à época do registro, com base na legislação local com a finalidade de esclarecimento.

Justificativa:

- Direito da Personalidade, em face à necessidade de individualização da pessoa natural no seio social, sendo a naturalidade um dos aspectos de identificação.

- A expressão “neste Município” ou “neste Distrito” não especifica a "naturalidade" que é o nome do Município do local do nascimento, à época deste fato.

- As informações são mais fáceis de serem observadas pelo Registrador local do que pelo recebedor, o qual está distante dos fatos. Ex.: nascido em Desterro (Informar a Lei que modificou o nome para Florianópolis); nascido em Mato Grosso (informar a Lei que desmembrou o MS, se fosse o caso de Registrador de lá);

nasceu em "Pinga-Fogo-PR" informar que a Lei X extinguiu o Município de Pinga-Fogo com a sua anexação ao Município X)

Fundamentação:

Art. 5º da CF/88

Art. 54, 1º da Lei 6015/73

4 – Casamento – procuração: Habilitação e Celebração.

Deverá ser utilizada procuração por instrumento público para petição inicial e o processamento de habilitação para casamento, sendo permitido o mesmo

mandatário para ambos os nubentes. Para a celebração do casamento é obrigatória procuração por instrumento público, com validade de 90 dias, sendo vedado o mesmo mandatário para ambos os nubentes, porque desvirtua a natureza do consentimento.

Fundamentação:

- cerimônia é ato solene e personalíssimo.

Art. 657 do CC.

Art. 1.514 do CC.

Art. 1.525 do CC.

Art. 1.535 do CC.

Art. 1.542 do CC.

- doutrina majoritária.

5 – Busca.

A busca é ato pago para procurar/localizar registros, por nome, a ser determinado pelo requerente, devendo, o pedido, conter o maior número de informações possíveis, incluindo uma data aproximada da prática do ato.

Fundamentação:

Item 3 e Observações 1º e 2º, Tabela VII Atos Comuns e Isolados, Lei 156/97.

Art. 145, II, da CF

Art. 77, do CTN

6 – Anotação mediante certidão atualizada.

O Oficial pode praticar atos de anotação nos respectivos registros, mediante solicitação do interessado com a certidão atualizada do ato originador.

Fundamentação:

Arts. 106 e 107 da Lei 6015/73

Art. 9º, do Prov. 38/2014, CNJ